**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ELDORADO/SP**

**INQUÉRITO CIVIL nº 14.0255.0000016/2009-6**

**Representante:** Mauricio de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal de Iporanga)

**Representado:** Gilson Divino dos Santos (ex-Presidente da Câmara Municipal de Iporanga)

**Área de Atuação**: Patrimônio Público

**Tema**: Improbidade Administrativa – Prejuízo ao Erário – Art. 10 da LIA

**Assunto**: Desvio de Recursos

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

***EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,***

***DOUTO RELATOR CONSELHEIRO.***

Vistos.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 13 de outubro de 2009, figurando como representado **Gilson Divino dos Santos (ex-Presidente da Câmara Municipal de Iporanga)**, para apurar eventuais irregularidades referentes a adiantamentos de despesas e despesas com viagens realizadas pela Câmara Municipal de Iporanga no exercício de 2008.

Ao assumir a presidência do Legislativo Municipal, o representante contratou empresa para auditar as contas daquela casa de leis, tendo sido constatadas diversas irregularidades elencadas no relatório de fls. 06/207, juntado aos autos, sendo certo que o presente procedimento tem como escopo a investigação de possível ato de improbidade administrativa no dispêndio de dinheiro público para o custeio de despesas de viagens de funcionários da Câmara Municipal.

A auditoria analisou os procedimentos de prestação de contas dos adiantamentos, apontando irregularidades como a ausência do nome do destinatário (Câmara Municipal de Iporanga) nas notas fiscais; a ausência de assinatura do presidente nas requisições; a ausência do quantitativo de despesas em algumas notas; e o fato de terem sido apresentados alguns comprovantes de despesa sem validade fiscal (fls. 09 e ss.).

Na sequência foram juntadas todas as notas fiscais relativas aos processos de adiantamento de despesas para viagens (fls. 68 e ss.).

O investigado, notificado, não apresentou defesa. Foram requisitados documentos e, diante da recusa, requisitou-se a instauração de Inquérito Policial para apuração do cometimento do crime tipificado no artigo 10 da Lei nº 7.347/85 (fls. 223).

Foi acostada aos autos cópia de suas declarações prestadas em inquérito policial acima mencionado (fls. 241/250).

Promovido o arquivamento do procedimento (fls. 271/274). O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público rejeitou a promoção, convertendo o julgamento em diligências, uma vez que as despesas deveriam ser cabalmente verificadas, com vistas a propositura de ação civil pública para ressarcimento do dano ao erário, que não se pode afirmar como de pequena monta (fls. 278/279).

Diante do voto do Eminente Conselheiro, foram oficiados o Representado, bem como funcionários da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos.

Oficiou-se também ao Representante para esclarecimentos e para o estabelecimento Evandro de Avila Camargo – ME requisitando a remessa da nota fiscal nº 818.

A nota fiscal no valor de R$ 9,00 foi acostada aos autos (fls. 294).

O funcionário *Edson Marcos de Lima* esclareceu que era motorista da Câmara a época e não pode esclarecer os motivos das viagens que realizava, porquanto não era sua atribuição. Ademias afirmou que se tratou de falha formal a ausência do preenchimento do destinatário nos respectivos documentos fiscais (fls. 296/297).

No mesmo sentido foi a manifestação de *Josimar Nunes da Silva* (fls. 324), afirmando que não sabe declinar os motivos das viagens, bem como afirma não ter requerido adiantamento de despesas .

A nota fiscal nº 5222 foi acostada aos autos indicando o valor gasto como R$ 5,00.

O representante *Mauricio de Oliveira*, em resposta ao ofício encaminhado, afirmou que acredita que os erros apontados pela auditoria foram de cunho formal e que jamais constatou qualquer irregularidade dolosa no uso dos adiantamentos de viagens (fls. 338). Completou afirmando que verificou o desconhecimento do procedimento pelos usuários e servidores daquela Casa de Leis.

Foi determinado a remessa de ofício para o Representado para que informasse os nomes dos servidores responsáveis pela liberação e prestação de contas dos adiantamentos de despesas de viagens (fls. 339). Pessoalmente notificado não apresentou os nomes (fls. 355).

Manifestação de prorrogação do **Ministério Público** (fls. 358/361) foram reiterados os ofícios encaminhados, entretanto sem sucesso na localização de *Maurício de Oliveira*, Representante, então presidente da Câmara Municipal de Iporanga, inclusive por pesquisa CAEX (fls. 369/373).

Ouvido *Valmor Franco do Amaral*(fls. 367) nada esclareceu sobre os fatos. Certificado nos autos novo endereço de *Maurício de Oliveira* o Representante não quis prestar maiores esclarecimentos, uma vez que recebeu a correspondência mas não atendeu ao chamado (fls. 375).

**É o relatório.**

**1. Do Objeto do Inquérito Civil**

Em primeiro lugar, observo que o objeto deste Inquérito Civil é a investigação da ocorrência de irregularidades no gasto de adiantamentos para despesas de viagens.

**2. Do Arquivamento**

**É CASO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.**

Com o devido acatamento da decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, entendo que os esforços tendentes a elucidação de eventuais despesas sem justificação que poderiam ter causado prejuízo ao erário se encerraram sem a comprovação da improbidade administrativa.

Conforme apontado no arquivamento anteriormente promovido, determinadas condutas, embora ilegais, irregulares, não chegam a afrontar o senso comum com o asco típico da improbidade, nem se revelam delineadas pelo elemento subjetivo a ela indissociável, permanecendo, muitas vezes, na zona cinzenta que separa a mera irregularidade do ato de improbidade administrativa.

Da análise das irregularidades elencadas no relatório da auditoria não é possível extrair a prova da improbidade administrativa, sendo certo que a simples ausência do nome do destinatário na nota fiscal, a ausência de assinatura do presidente nas requisições, são situações que se exaurem no âmbito das formalidades, que, se por um lado merecem correção do órgão fiscalizador, por outro lado não podem justificar a prática da improbidade.

O próprio representante – **Maurício de Oliveira** – que sucedeu o Representado e teve a iniciativa de remeter o resultado da auditoria por ele contratada ao Ministério Público, afirmou que não vislumbrou qualquer tipo de ilegalidade nas despesas de viagens daquele que o antecedeu.

Em relação às notas fiscais apontadas como suspeitas de alteração de valores, apesar de devidamente confirmada a alteração o acréscimo de valores irrisórios como de R$ 5,00 para R$ 15,00 e de R$ 9,00 para R$ 19,00 (fls. 10), não justificam o ajuizamento de uma ação de responsabilidade civil pela prática de ato de improbidade administrativa.

O prejuízo econômico (R$ 20,00) não alcança expressão econômica relevante.

A informação no tocante aos nomes dos servidores responsáveis pela liberação e prestação de contas dos adiantamentos de despesas de viagens, em nada adiantaria para a elucidação de eventual ato de improbidade administrativa, mas apenas poderia confirmar a existência de irregularidade formal que merecem correção do órgão fiscalizador, mas não justificam a ação para responsabilização por ato de improbidade.

Por fim, vislumbro que é o caso de aplicação do enunciado da Súmula nº 34 do Conselho Superior do Ministério Público:

*SÚMULA n.º 34. “O Conselho Superior homologará arquivamento de inquéritos civis ou assemelhados cujo objeto autorize apenas a propositura de ação de reparação de danos ao erário, nos termos do art. 5º da Lei 8429/92, quando, cumulativamente (1) o prejuízo não alcançar expressão econômica relevante, assim entendido aquele que não seja superior ao previsto no art. 20 da Lei Federal nº 10.522/02; (2) houver prova de que o órgão do Ministério Público tenha comunicado o co-legitimado para a propositura da ação de ressarcimento, transmitindo os elementos de prova necessários a tal finalidade”. (NOVA REDAÇÃO, aprovada aos 05/08/14).*

Conforme constou da fundamentação da alteração da referida Súmula, *in verbis*:

*“A Súmula 34 foi editada para racionalização do serviço, em hipóteses de baixo potencial ofensivo e em que não caiba a aplicação de sanções por ato de improbidade administrativa.”*

Com efeito, este órgão de execução tem o dever legal de racionalizar os procedimentos administrativos, provendo eficiência e proporcionalidade no trâmite dos feitos em curso nesta Promotoria de Justiça, visando concentrar esforços nas condutas que causam lesão à sociedade, à lei e aos princípios que regem a administração pública (artigo 37, caput, da Constituição da República, artigo 27, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.625/93 c.c. o artigo 342, inciso XI, do Ato Normativo 675/2010 – PGJ/CGMP).

Diante destes fatos, não há motivos para a propositura de ação civil pública ou, ainda, para o prosseguimento deste procedimento.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer outra diligência cabível a ser realizada, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento com fulcro no artigo 9º da Lei 7.347/85, no artigo 110, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e no artigo 99 do Ato Normativo nº 484/06 - CPJ.

Por fim, determino a remessa deste inquérito ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em atenção ao disposto no parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 7.347/85 e no artigo 100 do Ato Normativo nº 484/06 - CPJ.

Eldorado, 02 de dezembro de 2015.

**RONALDO PEREIRA MUNIZ**

Promotor de Justiça